



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

INQUÉRITO POLICIAL Nº 6000731-52.2024.4.06.3813/MG

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/MG

INDICIADO: SVITLANA HUZYNETS

INDICIADO: INNA TEGZA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de SVITLANA HUZYNETS e de INNA TEGZA, ambas natural da Ucrânia, pela possível prática do crime tipificado no (s) Art. 180, § 1º c/c Art.180, § 2º, do Código Penal e art. 29, § 4º, inc.s I e V e Art. 32, § 2º, ambos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

A autoridade policial descreve os fatos da seguinte forma:

"Tratam-se os autos da prisão em flagrante delito de duas ucranianas, SVITLANA HUZYNETS e INNA TEGZA, por estarem na posse para comércio e tráfico internacional, de ovos de Arara-Azul-de-lear que teriam sido adquiridos na região de Barreiras/BA, região endêmica deste tipo de ave no Brasil. Segundo denúncia anônima recebida por técnicos ambientais e recursos hídricos da COFIS, haveriam mulheres estrangeiras que se diziam ucranianas que com frequência na época de reprodução das referidas aves, vão ao local e ficam por lá até 15 dias, longe de tudo, sem água potável e energia e que estariam mais esta vez na região. Diante disso, sugeriu-se diligências para fiscalizar possível atitude das referidas mulheres, as quais estariam rondando os locais dos ninhos das referidas aves. Ademais, mencionou-se a necessidade de se chegar se as mesmas possuíam equipamento para rapel (uma vez que as aves botam os seus ovos em rochedos íngremes), equipamentos para acondicionar ovos, dentre outros. Após as diligências, foi possível verificar que tais mulheres já haviam saído da região de Barreiras/BA e com a utilização de ferramentas de inteligência, foi possível a Polícia Rodoviária Federal em Governador Valadares/MG abordar o veículo conduzido pelas ucranianas e as flagrar com 05 (cinco) ovos de arara-azul-de-lear em uma chocadeira. Diante deste achado, a PRF apreendeu administrativamente o veículo no qual se encontram as ucranianas e as conduziram a esta Delegacia de Polícia Federal. Durante o trajeto, a ucraniana INNA TEGZA que veio juntamente com a PRF TATIANE, conseguiu acessar a chocadeira e quebrou 4 (quatro) ovos que estavam no interior desta, restando apenas um ovo intacto. A ucraniana SVITLANA HUZNETS estava vindo no outro veículo com o PRF ALEXANDRE, motivo pelo qual não participou da destruição dos ovos. Entretanto, não é possível saber, ainda, se esta tinha ciência ou havia determinado a destruição dos ovos., o que, em tese, configura a prática do(s) crime(s) no(s) Art. 180 -, 1º - c/c Art.180 -, 2º, do código penal; Art. 29, 4º, I, V. e Art. 32, 2º, ambos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)"

Recebida no plantão na data de ontem.

Em decisão anterior, por entender que foram devidamente observados os requisitos necessários à validação do ato praticado pela autoridade policial, homologuei a prisão em flagrante de SVITLANA HUZYNETS, natural da Ucrânia, casada, desempregada, sem endereço certo no Brasil, passaporte GB562519, e de INNA TEGZA, natural da Ucrânia, viúva, aposentada, com endereço na Via Arteleri Yca, n.º ¼, Ucrânia, passaporte FF9153554.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

Em linha de princípio, as custodiadas são tecnicamente primárias, uma vez que não há notícia de outras incursões delitivas, conforme revela a leitura da vida pregressa delas no Auto de Prisão em Flagrante – pág. 40.

Num primeiro momento, determinei o relaxamento da prisão cautelar e, para substituí-la, às custodiadas apliquei as seguintes medidas alternativas:

1) SVITLANA HUZYNETS: a) recolhimento de fiança, em valor equivalente a 02 (dois) salários mínimo, R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos vinte quatro reais); b) compromisso de permanecer no Brasil até ulterior autorização em sentido contrário a ser proferida por autoridade judicial; c) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos de investigação, do processo e da instrução criminal; d) apreensão/retenção do passaporte pela Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares; e) informar o local em que pode ser encontrada para receber intimações e citações; f) não se mudar de residência sem prévia permissão do juízo, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

2) INNA TEGZA: a) recolhimento de fiança, em valor equivalente a 02 (dois) salários mínimo, R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos vinte quatro reais); b) compromisso de permanecer no Brasil até ulterior autorização em sentido contrário a ser proferida por autoridade judicial; c) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos de investigação, do processo e da instrução criminal; d) apreensão/retenção do passaporte pela Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares e) informar o local em que pode ser encontrada para receber intimações e citações; f) não se mudar de residência sem prévia permissão do juízo, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Opostos embargos de declaração pelo MPF, a eles neguei provimento, pois a decisão combatida foi devidamente fundamentado e não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Na mesma decisão, decretei o afastamento do sigilo dos dados dos telefones celulares com elas apreendidos, e por conseguinte autorizo o acesso, pela autoridade policial, a todos os dados neles arquivados, tais como chamadas telefônicas feitas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, fotos, documentos, inclusive enviados ou recebidos, bem como qualquer dado armanezado ou cadastrado em qualquer aplicativo instalados em tais aparelhos, que - caso sejam úteis ou necessários ao esclarecimento dos fatos - devem ser anexados ao IPL e podem subsidiar novas diligências investigatórias.

Considerando que as custodiadas não foram capazes de informar endereço certo no Brasil, de ofício, suspendi os efeitos da decisão que decretou o relaxamento da prisão cautelar das custodiadas, e determinei a realização de audiência de custódia na data de hoje, 04/02/2024.

Ouvida por este Magistrado, SVITLANA HUZYNETS disse não ter sofrido qualquer tipo de violência, física ou psicológica, em qualquer dos momentos de sua prisão. Declarou residência na Ucrânia, não ter emprego, e que estava a caminho de São Paulo onde embarcaria num vôo para Milão (Itália) e de lá para a Ucrânia. Disse ter problemas de saúde, mas no momento apresentava boa condição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

Por sua vez, INNA TEGZA, também disse não ter sofrido qualquer tipo de violência, física ou psicológica, em qualquer dos momentos de sua prisão. Declarou residência na Ucrânia, ser aposentada, e que o destino estava a cargo de SVITLANA. Disse ter problemas de saúde, mas no momento apresentava boa condição.

O MPF reiterou os termos de sua manifestação anterior, aduzindo ser necessária a custódia para evitar a fuga e possibilitar que todas as circunstâncias do caso sejam devidamente elucidadas, diante da fragilidade das versões dadas pelas presas.

A Defesa constituída, por sua vez, pediu a liberdade provisória, dizendo não existir prova concreta nos autos de que se tratavam de ovos de animal silvestre ou que as presas integrem uma organização criminosa. Disse ser possível que tenham sido vítimas de um golpe por um terceiro que lhes tenha vendido os ovos. Alegou que a liberdade deve ser sem fiança, pois elas não teriam condições de prestá-la.

É o relatório. Decido.

Conforme já consignei anteriormente, a detida análise dos depoimentos das custodiadas revela que as versões apresentadas são frágeis e contraditórias. Não explicam de maneira crível os motivos das suas dezenas de viagens ao Brasil na última década, não esclarecem os locais onde permaneceram e nem as pessoas com as quais conviveram em todos esses momentos.

Nesse sentido, SVITLANA quer fazer crer que trazia consigo ovos de galinha, pelos quais teria pago R\$ 200,00 cada um, mas cujo aspecto e valor obviamente não correspondem ao alegado.

Por sua vez, INNA não dá explicação a praticamente nenhuma pergunta que lhe foi feita, nem mesmo aquelas sem caráter incriminatório, como por exemplo o nome da cidade onde estava, alegando desconhecer totalmente a língua portuguesa.

Além disso, as circunstâncias da infração, notadamente o fato de terem sido presas com uma chocadeira profissional, demonstram ser possível tratar-se de pessoas voltadas à prática regular desse tipo de infração.

Corroborar tal possibilidade a informação prestada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no seguinte sentido:

"(...) as mesmas já veem repetindo essa mesma visitação ao local por mais de 3 anos seguidos, nesta mesma época do ano, o que chamou a atenção, pois é o período de reprodução das espécies, facilitando a ocorrência de tráfico, através de ovos, que chamam menos atenção do que animais maiores.

Ainda, chegou ao conhecimento desta promotoria de justiça durante a semana que essas pessoas da Ucrânia teriam se deslocado para Banae, outro município da Bahia, através de veículo e a partir de então, solicitamos que a PRF na Bahia buscasse informações sobre o veículo, o que foi feito e, como as mesmas não estavam mais no local, foi feito o alerta para que as delegacias da PRF ficassem atentas ao veículo, culminando com a comprovação de tal situação nesta data, em Governador Valadares (...)"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

No ponto, registro que as presas viajaram ao Brasil por dezenas de vezes na última década (INNA está em sua terceira viagem, e SVITLANA tem 21 entradas registradas), o que demonstra a concreta possibilidade da prática reiterada da infração pela qual foram presas.

Aliás, dos autos consta a informação de que *"(...) com frequencia na época de reprodução das referidas aves, vão ao local e ficam por lá até 15 dias, longe de tudo, sem água potável e energia e que estariam mais esta vez na região (...) rondando os locais dos ninhos das referidas aves"*.

A conduta da presa INNA se mostrou especialmente perigosa e nociva à instrução processual, pois a mesma enquanto era conduzida pela Autoridade Policial *"(...) durante o trajeto conseguiu acessar a incubadora e quebrou 4 (quatro) ovos que estavam no interior desta, restando apenas um ovo intacto (...)"*.

Registro ainda que há fortes indícios de serem elas integrantes de uma organização internacional, pois não justificam como poderiam arcar com o grande custo destas viagens ao Brasil, ainda mais se tratando de uma desempregada (SVITLANA) e uma aposentada (INNA), que não apontam fonte de renda lícita que pudesse dar suporte financeiro a tantos deslocamentos.

Nesse sentido, adoto a seguinte passagem do parecer ministerial:

"(...) Essas aves fazem dormitórios em paredes e, obviamente, a coleta dos ovos depende de atividades arriscadas, que devem ser executadas por pessoal especialmente treinado para esse fim. Na outra ponta, a revenda dos ovos, provavelmente já fora do Brasil, deve contar com elos econômicos mais fortes da cadeia do tráfico internacional de animais silvestres, onde o valor agregado da mercadoria ilícita é maior (...)".

O parecer está embasado em valiosa lição doutrinária:

"(...) O tráfico de animais é praticado, essencialmente, no âmbito de organizações criminosas, em forma de rede, tal como qualquer espécie de tráfico ilegal, que intrinsecamente envolve produção, circulação e consumo. Assim, para que o tráfico subsista, são necessárias as figuras do caçador e seus auxiliares, que capturam os animais silvestres nas florestas; dos transportadores, que os levam em carros particulares ou ônibus, dentro de caixas ou "transportes" aos grandes centros urbanos; do traficante propriamente dito, que pode tanto ser um comerciante de Feira Livre, como aquele que possui um pequeno estabelecimento irregular, ou que tão somente comanda todas estas operações de casa, por telefone, possuindo diversos vendedores intermediários; e por fim, do consumidor final (...)".

(MACHADO, Renato de Freitas Souza. Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres. Custos Legis Revista eletrônica do Ministério Público Federal)

As circunstâncias concretas do caso demonstram a grande probabilidade de se tratarem as presas de pessoas que compram os ovos de caçadores ilegais, e ainda os transportam para fora do país. Assim, embora não exercam papel de liderança, não deixam de executar importante tarefa dentro do estratagema criminoso.

No ponto, registro a seguinte informação:

6000731-52.2024.4.06.3813

380000050536.V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

*"(...) O tráfico de animais silvestres não é apenas uma ameaça destrutiva para as espécies de animais e para a preservação da biodiversidade brasileira, como é também uma prática criminosa. De acordo com a **Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas)**, a ação é considerada a terceira maior atividade ilícita do mundo e gera uma grande rede de pessoas envolvidas em negociações clandestinas, principalmente pela alta lucratividade.*

Além disso, estima-se que o comércio ilegal movimenta entre 10 e 20 bilhões de dólares por ano no mundo. Desse total, 10% corresponde ao Brasil, o equivalente a 38 milhões de bichos das nossas florestas e matas. Essas estimativas refletem o crescente risco de extinção de espécies e o aumento da exploração econômica e ambiental da fauna e flora brasileiras.

Segundo a Renctas, de cada 100 animais capturados ilegalmente no país, 70 são vendidos em território nacional e 30 são destinados ao exterior. Um dos fatores que explica o Brasil ser uma das principais rotas do tráfico é a grande biodiversidade, o que o torna um alvo direto das quadrilhas e organizações criminosas".

(Tráfico de espécies silvestres ameaça a biodiversidade da fauna brasileira. Revista Arco: Jornalismo Científico e Cultural. Publicado em 27/08/2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/trafico-animais-silvestres>)

Estes dados, a meu ver, deixam claro a reprovabilidade da conduta imputada às presas, a reclamar firme posição deste juízo.

Aliás, trata-se de atividade criminosa que envolve um dos animais mais valorizados no mercado do tráfico. Conforme consta, "a espécie mais cara, a arara-azul-de-lear, chega a ser comercializada por US\$ 60 mil" (Disponível em: <https://apps.gazetadopovo.com.br/ger-app-webservice/webservices/iframeHttps/codigo/2797>).

No mesmo sentido:

"(...) O tráfico de animais silvestres constitui o terceiro maior comércio ilícito do mundo, perdendo apenas para o tráfico de narcóticos e armas. Estima-se que o comércio ilegal deva girar em torno de US\$ 10 a 20 bilhões/ano e a participação do Brasil seria de aproximadamente 5% a 15% deste total, correspondendo à retirada, por ano, entre 12 a 38 milhões de animais silvestres das matas brasileiras. Os principais locais de captura dos animais estão nos estados da Bahia, Pernambuco, Pará, Mato Grosso e Minas Gerais. (...). Segundo relatório da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), em relação ao tráfico internacional, os principais destinos são Europa, Ásia e América do Norte. Os animais são enviados por aeroportos internacionais, mas as fronteiras com os demais países da América do Sul também representam uma forma de escoamento da fauna nacional.

Dentre os impactos mais significativos gerados pelo tráfico de animais destaca-se a redução da abundância de determinadas populações, visto que a captura excessiva é a segunda principal causa da redução populacional de várias espécies, perdendo apenas para a degradação e a redução dos habitats provocadas pelo desmatamento. Como consequência, os ecossistemas sofrem modificações nas estruturas das comunidades que, com suas populações reduzidas podem não mais desempenhar sua função ecológica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

O Brasil representa uma das nações que mais perde suas riquezas naturais para os países desenvolvidos. Alguns fatores impossibilitam a total eficiência das ações de combate ao tráfico, como as dificuldades operacionais associadas à vasta extensão territorial, a baixa severidade das penalidades previstas na legislação ambiental e a miséria em que vive grande parte da população

(...) A estimativa é de que 4 bilhões de aves por ano sejam comercializadas ilegalmente, destas, 70% são destinadas ao comércio interno e cerca de 30% são exportadas. Do total de aves comercializadas, poucas são apreendidas e um número muito menor possui condições de ser devolvida à natureza.

*Algumas aves têm altas cotações no mercado internacional, como a arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), vendida por US\$ 60 mil (...)"*

(RIBEIRO, Leonardo Barros. SILVA, Melissa Gogliath Silva. O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil. Em: Cienc. Cult. vol.59 no.4 São Paulo, 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000400002)

Por fim, observo não há ainda evidência concreta de que os passaportes apresentados pela presas sejam verdadeiros. É fato notório que a Ucrânia é um país em guerra desde 24/02/2022, e que tal situação abala fortemente a estrutura de qualquer Estado, facilitando a ação de fraudadores de toda ordem, o que retira a credibilidade dos documentos que sustentam sua autenticidade em uma ordem abalada pelo conflito bélico.

Por tais motivos, e presentes materialidade e suficientes indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) da prática do crime tipificado no (s) Art. 180, § 1º c/c Art. 180, § 2º, do Código Penal; art. 29, § 4º, inc.s I e V e Art. 32, § 2º, ambos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e art. 2º, § 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013, por SVITLANA HUZYNETS e por INNA TEGZA, entendo ser necessária a decretação da prisão preventiva das duas custodiadas.

O art. 312 do CPP determina que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria".

A prova da infração e os indícios de autoria estão sobejamente demonstrados, pois SVITLANA HUZYNETS e INNA TEGZA foram as custodiadas presas em flagrante delito na posse para comércio e tráfico internacional, de 05 (cinco) ovos de Arara-Azul-de-lear que teriam sido adquiridos na região de Barreiras/BA, região endêmica deste tipo de ave no Brasil.

A prisão é necessária para a garantia da ordem pública, pois há fortes indícios de que SVITLANA HUZYNETS e INNA TEGZA praticam esse mesmo crime reiteradamente, já que viajam frequentemente ao Brasil sem objetivo lícito claro, sendo presumível que se dedicam ao tráfico internacional de animais silvestres.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

A prisão também é necessária para garantia da ordem pública, pois aparentemente SVITLANA HUZYNETS e INNA TEGZA podem estar ligadas a uma organização criminosa internacional, já que não ostentam elas próprias, uma desempregada e uma aposentada doente, condições financeiras de suportarem despesas tão vultuosas, sendo totalmente plausível sustentar que possam ser operadoras de um esquema criminoso que perpassa suas pessoas.

Também se mostra necessária a custódia pela conveniência da instrução criminal, pois SVITLANA HUZYNETS e INNA TEGZA são ucranianas e não indicaram um lugar certo onde, caso soltas, possam ser encontradas no Brasil.

Além disso, a falta de qualquer vinculação lícita com o Brasil torna plausível o risco de fuga, e por isso a medida é necessária para a garantia da aplicação da lei penal.

No ponto, registro que elas foram presas em um carro alugado, quando se dirigiam ao estado de São Paulo, rumo ao Aeroporto Internacional. Tal circunstância traz grave risco de ineficácia à persecução penal, não apenas em relação ao processo contra as próprias custodiadas, mas também em relação às diligências de desvendamento de toda a empreitada, que seguramente perpassa a figura das duas presas e se ramifica internacionalmente.

A presa INNA, inclusive, demonstrou todo seu desprezo com a ética processual ao destruir dolosamente 4 dos ovos apreendidos, violando não só a prova dos autos mas - principalmente - a fauna brasileira, que se privou da possibilidade do nascimento de raras aves, em franca extinção.

Por fim, registro que não está clara a veracidade da identificação adotada pelas presas, e assim também pela regra do art. 313, II, do CPP. Concretamente, consta dos autos que elas "se diziam ucranianas", mas concretamente ainda podem ser levantadas dúvidas objetivas quanto a tal condição.

Por tais fundamentos, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de SVITLANA HUZYNETS, natural da Ucrânia, casada, desempregada, sem endereço certo no Brasil, passaporte GB562519, e de INNA TEGZA, natural da Ucrânia, viúva, aposentada, com endereço na Via Arteleri Yca, n.º ¼, Ucrânia, passaporte FF9153554, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP.

Torno sem efeito a decisão constante do evento n. 9.

Determino que a Secretaria da 1a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valares adote as seguintes providências, com urgência:

a) Expedir mandado de prisão de SVITLANA HUZYNETS e de INNA TEGZA, pelo BNMP;

b) Comunicar a Cadeia Pública, enviando o mandado de prisão;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG

- c) Juntar a certidão de cadastro no BNMP neste autos;
- d) Cadastrar a audiência de custódia no SISTAC, juntando o termo correspondente nestes autos.

Ciência ao MPF e à Defesa das presas.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **LEONARDO AGUIAR**

Plantonista

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000050536v20** e do código CRC **223d8834**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

Data e Hora: 4/2/2024, às 11:28:49

6000731-52.2024.4.06.3813

380000050536.V20